



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0002656-14.2012.815.0131

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

EMBARGANTE: Marcos Barros de Souza

(Adv. Paulo Sabino de Santana – OAB/PB n. 9.231)

EMBARGADO: Ministério Público do Estado da Paraíba, representado por sua Promotora de Justiça, Sarah Araújo Viana

PROCURADORA: Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A REGRA DO ART. 12, P.Ú., LEI N. 8.429/92, COM AS CONDUTAS IMPROBAS APURADAS NO FEITO, PARA FINS DE COMINAÇÃO DAS PENAS LEGAIS. ARTS. 1.022, P.Ú., INC. II, E 489, § 1º, INC. I, DO NCPC. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

- Nos termos do teor do art. 1.022, parágrafo único, inciso II, CPC, considera-se omissa, desafiando a via dos embargos de declaração, a decisão que “incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”, pelas quais, dentre outras situações, “não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...] se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida”.

- Constata-se, *in casu*, omissão do acórdão quanto ao dever de correlação entre a norma do art. 12, p.ú., da LIA, atinente ao juízo de razoabilidade/proporcionalidade no momento da cominação de penas por ato de improbidade administrativa, e as circunstâncias fáticas apuradas no caso, mormente ao proceder à cumulação da totalidade das sanções previstas no art. 12, III, do diploma em menção, ao arrepio da consideração da baixa lesividade/ofensividade dos atos vislumbrados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acolher os embargos com efeitos infringentes, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 505.

RELATÓRIO

Cuida-se de aclaratórios opostos por Marcos Barros de Souza contra acórdão que negou provimento ao apelo do réu e deu provimento parcial à apelação do *Parquet*, para reformar a sentença, condenando o embargante, por ocasião de atos improbos do art. 11, I e V, da LIA, nas penas de perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por 4 anos, multa correspondente a 10 vezes o valor da última remuneração percebida enquanto Presidente da Câmara Municipal de Cajazeiras e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 3 anos.

Inconformado com o provimento *in questo*, o polo embargante opôs recurso de integração, argumentando, em suma, a omissão do julgado ao deixar de fundamentar, à luz das razoabilidade e proporcionalidade, a aplicação cumulativa das penalidades do art. 12, III, Lei n. 8.429/92, mormente ao deixar de considerar os baixos potencial ofensivo e lesividade das irregularidades apuradas nos autos.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

Prefacialmente, adiante-se que o recurso de integração merece ser acolhido com efeitos infringentes, para, sanando omissão quanto à correlação entre dispositivo de lei citado no acórdão e a conjuntura fática aprovada no feito, adequar a cominação das penalidades por atos de improbidade administrativa.

A esse respeito, revela-se essencial salientar que o CPC/2015, ao inaugurar um novo microsistema recursal, amplia as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração para além das conjecturas clássicas de omissão, contradição e obscuridade. Tal ocorre uma vez que, em adição a tais circunstâncias, legitima o manejo dessa espécie recursal para retificar erro material ou, inclusive, para sanar casos peculiares e específicos de omissão, dentre os quais a ausência de concretização, pelo julgador e à luz do caso concreto, de enunciado legal transcrito.

Nesse sentido, veja-se o teor do artigo 1.022, do novel CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se

pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

A mais, salutar o destaque do artigo 489, § 1º, em menção:

Art. 489, § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

À luz do referido substrato e voltando-se ao exame minucioso da matéria devolvida ao crivo desta Corte, emerge, à evidência, ter o acórdão ora embargado sido omissis, nos termos precisos da hipótese de cabimento prescrita no art. 1.022, II e parágrafo único, II, c/c art. 489, § 1º, I, do Código de Processo Civil.

Tal é o que ocorre uma vez que, mesmo a despeito de ter o *decisum* objurgado indicado e reproduzido o artigo 12, p.ú., da Lei de Improbidade

Administrativa (n. 8.429/1992), afeito ao dever de proporcionalidade e razoabilidade no momento da fixação das sanções por improbidade administrativa, deixara de traçar uma relação concreta com as penas cominadas, de modo que, na prática, da ausência de concretização da norma, exsurge a falta de moderação das penalidades infligidas ao réu embargante, mormente quando comparadas às condutas apuradas.

Exemplificando, frise-se que o acórdão, considerando a prática, pelo réu, de atos ímprobos consubstanciados em contratação de 1 (um) servidor sem concurso e em concessão de gratificação sem critérios a cerca de 10 (dez) servidores, sem atentar ao baixo potencial lesivo ou à gravidade das condutas, agravara a pena de multa civil de 5 (cinco) vezes o último subsídio do réu, imposta pelo Juízo *a quo*, à alçada de 10 (dez) vezes, além de cumulá-la com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por 4 (quatro) anos, bem ainda proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios direta ou indiretamente, por 3 (três) anos.

Nesse diapasão, exsurge, inequivocamente, *in concreto*, que, ao majorar a sanção prescrita na sentença e, ainda, cumulá-la com todas as demais penalidades prescritas no art. 12, III, LIA, cominadas para os casos de improbidade administrativa por afronta aos princípios da administração, a decisão embargada desbordara do juízo de proporcionalidade e razoabilidade no momento da punição do agente político investigado, inscrito no parágrafo único do artigo em menção.

Em outras palavras, basta denotar que a inflicção de penalidade por ocasião de admissão de 1 (um) servidor sem concurso público e de concessão de gratificação de R\$ 200,00 (duzentos reais) a aproximadamente 10 (dez) servidores públicos da Câmara Municipal de Cajazeiras deve corresponder às exatas gravidade e reprovabilidade desses atos reprováveis. Tal não é, contudo, o que despontou *in casu*, porquanto as provas vertem no sentido da baixo potencial lesivo das infrações, ante a efetiva prestação de serviços pelo profissional de sonorização contratado sem certame, inexistindo prejuízo ao erário, bem como rumo à retificação posterior das gratificações, mediante edição de ato normativo e conseguinte suspensão dos atos.

Justamente face às considerações *supra*, cumpre, ora, sanando a omissão constatada nesta via, consubstanciada na reprodução de ato normativo sem a efetiva correlação com as circunstâncias fáticas concretas do caso, proceder-se à revisão da fase de cominação das penas aplicadas ao réu embargante, adequando-as, escoreita e efetivamente, à norma concretizada a partir do artigo 12, parágrafo único, da Lei de Improbidade Administrativa, redigido nos seguintes termos:

Artigo 12, Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Assim, à luz da norma supracitada, a qual invoca o postulado

da razoabilidade na fixação das sanções, bem assim tendo em conta a salutar reprovação do agente político em litígio por duas condutas violadoras do dever de probidade administrativa, que, todavia, revelam-se de extensão reduzida, e não ampla, como considerado no acórdão, e, igualmente, desacompanhadas da prova de qualquer proveito econômico ao agente promovido, tenho por imperioso extirpar do provimento condenatório as penas de perda da função pública, suspensão de direitos políticos e de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios.

Salutar a manutenção, exclusivamente, da multa civil, a qual se propõe a punir adequadamente, nos termos referendados, o réu pelas condutas improbas aferidas na lide, devendo ser mantida na alçada de 10 (dez) vezes o valor da sua última remuneração enquanto Presidente da Câmara Municipal de Cajazeiras, não cabendo, tampouco, a redução da mesma ao patamar consagrado na sentença (5x – cinco vezes), eis que naquela não se considerara a prática de 2 (dois) atos improbos, mas, tão somente, de 1 (um), qual seja o relativo à contratação sem certame.

Referendando, com louvor, as pautas de proporcionalidade e razoabilidade debatidas nessa ocasião, destaque-se a mais abalizada Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos das ementas seguintes:

ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. SÚMULA 115/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXPEDIÇÃO DE CARTEIRAS NACIONAIS DE HABILITAÇÃO SEM OBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 11 E 12 DA LEI 8.429/92. PROPORCIONALIDADE DA PENA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS. [...] Nos termos do art. 12 da Lei 8.429/92, nos casos de condenação por prática de ato de improbidade administrativa, na fixação das penas, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. 8. In casu, considerando a gravidade das condutas e a extensão do dano, foram impostas aos acusados as seguintes penalidades: perda de função pública; suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos; pagamento de multa civil no valor equivalente a 30 (trinta) vezes o valor da remuneração percebida pelos agentes públicos, ao tempo do fato, corrigida monetariamente, em relação a cada um dos Requeridos; e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos

fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos. A aludida condenação foi mantida pelo Tribunal. 9. As sanções foram determinadas de forma fundamentada e razoável, amparadas no conjunto fático-probatório dos autos e nas peculiaridades do caso, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 10. Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 1218050/RO, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª TURMA, 20/09/2013).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOSIMETRIA DA PENA. DECISÃO FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. INVIABILIDADE NA VIA RECURSAL ELEITA. SÚMULA 7/STJ. 1. O art. 12 da Lei n. 8.429/1992, em seu parágrafo único, estabelece que na fixação das penas relativas à prática de atos de improbidade administrativa, devem ser levados em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. 2. A esse respeito, a jurisprudência deste Sodalício prescreve que é preciso analisar a razoabilidade e a proporcionalidade em relação à gravidade do ato ímprobo e à cominação das penalidades, as quais podem ocorrer de maneira cumulativa ou não. Precedentes do STJ. 3. No caso em concreto, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, o Tribunal a quo consignou que não se comprovou nos autos, de modo satisfatório, proveito patrimonial auferido diretamente pelo recorrido ou tenha agido com o propósito de obter vantagem indevida ou beneficiar diretamente pessoas a ele vinculadas. Esta conclusão não pode ser revista sem nova análise das provas constantes nos autos, o que é inviável na via recursal eleita a teor da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1319480/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, 15/08/2013).

Em razão de todo o exposto, **acolho os presentes embargos de declaração**, para, nos termos do art. 1.022, p.ú., II, c/c art. 489, § 1º, I, do CPC, sanar omissão do acórdão quanto à correlação efetiva do artigo 12, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92, ao caso concreto, **atribuindo-lhe, ademais, efeitos infringentes**, com o fito de extirpar do provimento condenatório as penas de perda da função pública,

suspensão de direitos políticos e de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios, devendo, a seu turno, o dispositivo do acórdão ser mantido no que toca à pena de multa civil no patamar de 10 (dez) vezes a última remuneração do embargante enquanto Presidente da Câmara Municipal de Cajazeiras.

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, à unanimidade, acolher os embargos com efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente a representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 06 de março de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 07 de março de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator